

REPENSANDO O PARENTESCO: O DESEJO À PARENTALIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos

Edna Raquel Hogemann

RESUMO

Promove uma análise reflexiva em torno da evolução histórica da filiação, bem como sobre o elemento volitivo da paternidade, pedra de toque para se estabelecer o parentesco nos casos de utilização das técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, por meio da utilização do método dialético crítico-narrativo, com a utilização de bibliografia nacional e comparada sobre o tema. Tendo por suposto que a procriação humana como forma de preservação da espécie até a conquista da autonomia reprodutiva e ascensão do afeto chegando, recentemente, à reprodução medicamente assistida heteróloga que desassociou a procriação humana do sexo, bem como o processo de gestação da natureza e as técnicas de reprodução assistida permitiram novas experiências sociais sobre família e filiação que não mais se amoldam na representação simbólica e social de parentesco biológico e heterossexista. Nessas técnicas, a paternidade e maternidade estão intrinsecamente ligadas ao ato de vontade, ou seja, ao desejo da parentalidade. A pesquisa aponta no sentido do reconhecimento de que para o ordenamento jurídico tem sido um desafio não só a legitimação das novas configurações familiares, mas também reconhecer que, para a determinação do estado de filiação, o ato de vontade nos casos de reprodução assistida heteróloga tem preponderância sobre liame natural, biológico e genético. As autoras findam por reconhecer que as técnicas de reprodução assistida estão reforçando as transformações que a família moderna passou o que exige da sociedade um repensar sobre a filiação jurídica.

Palavra-chave: Vontade; Parentesco; Reprodução Assistida.

RETHINKING KINSHIP: THE WILL TO BE PARENTS IN THE HETEROLOGOUS ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

ABSTRACT

Promotes a reflective analysis about the historical evolution of the membership, and on the volitional element of parenthood, touchstone to establish parentage in cases of use of techniques of heterologous assisted human reproduction, through the use of dialectical-critical method narrative, with the use of national and compared literature on the subject. Taking for granted that human procreation in order to protect the species until the conquest of reproductive autonomy and rise of affection coming recently medically assisted reproduction that unlinked heterologous human procreation from sex, as well as the process of gestation of nature and the assisted reproduction techniques have enabled new social experiences about family and belonging that no longer amoldam the symbolic representation of biological and social relatedness and heterosexist. In these techniques, parenthood instinsecamente are linked to the act of will, or the desire for parenthood. The research is towards the recognition that for the legal system has been a challenge not only the legitimacy of the new family configurations, but also recognize that, for the determination of membership status, the act of will in cases of heterologous assisted reproduction has preponderance of natural, biological and genetic bond. The authors recognize that they cease by assisted reproduction techniques are reinforcing the changes that the modern family has passed, which requires the company to rethink the legal parentage.

Keywords: The will; Kinship; Assisted Reproduction.

INTRODUÇÃO

O livre planejamento familiar, ou seja, o direito de decidir se, quando e quantos filhos ter, foi um direito conquistado pelos movimentos sociais, em especial pelos movimentos de mulheres que se desdobraram historicamente questionando seus papéis sociais de reprodutora e mãe dos legítimos herdeiros do chefe da família patriarcal. Na busca pela autonomia sobre o próprio corpo, as mulheres conquistaram a legitimação do direito à contracepção (ATLAN, 2006, p. 75), que colocou como inerente ao fato de procriar a questão do desejo. Assim, os filhos deixaram de ser uma obrigação, vindo a ser considerados como frutos do ato de opção, da opção de ser pai ou de ser mãe; em outras palavras, a constituição da família passou a ser um ato de liberdade.

Nessa perspectiva, a reprodução biológica se tornou um fenômeno altamente investido racional, social e tecnologicamente. O desejo de filhos acompanhado pela impossibilidade de concebê-los, definido no meio biomédico como infertilidade foi medicalizado. Com o avanço tecnológico, a ciência reprodutiva, através das técnicas de reprodução humana assistida, criou possibilidades para contornar as dificuldades que a natureza impõe, prometendo não só às mulheres, mas também aos homens um avanço libertador: autonomia nas escolhas reprodutivas, sem constrangimentos ocasionados pelo tempo, relação conjugal ou opção sexual. Tal conquista permitiu novas

experiências sociais sobre família e filiação, trazendo para o debate jurídico a tensão entre natureza e cultura nas representações de parentesco, em face da figura do doador e das novas configurações familiares, que não mais se amoldam na base heterossexista compulsória da parentalidade.

No Brasil, diante de valores sociais, como o casamento e religião, adotou-se o fato biológico da reprodução humana como base para determinar o vínculo jurídico de parentesco, edificando o seu sistema de relações paterno-filiais, reproduzindo as ficções *mater sempre certa est e pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, um sistema de presunções que submete o biológico a uma série de prescrições jurídicas com o objetivo de estabelecer automaticamente a parentalidade. Muito embora o biologismo, interpretado como verdade real para o estabelecimento da paternidade, tenha sido relativizado pelo afeto que constrói a verdade sociológica da parentalidade, ele vem sendo revitalizado no projeto parental pelas técnicas de reprodução assistida humana heteróloga que disseminam a idéia de que não tem filhos com vínculo biológico quem não os quer.

Ocorre que quando da utilização de gametas doados não se pode presumir um elo biológico entre filhos e pais, vez que não se pode falar em presunção em uma situação na qual se tem certeza de que um fato inexistente, bem como quando da doação temporária de útero não se pode utilizar a certeza ofertada pelos fatos naturais, vez que a gestação e o parto deixam de ser os elementos informadores da maternidade.

Nesse contexto, estes novos eventos problematizam a equação entre o social e o biológico, vez que não se enquadram nas possibilidades de representação jurídica do parentesco previstas no ordenamento jurídico, passando a ter valor jurídico como elemento informador da maternidade e da paternidade a verdade da palavra, ou seja, a vontade expressa no documento de consentimento informado, verdade essa que deve substituir, no contexto da reprodução assistida, a verdade biológica e genética(VIEIRA, 2008, p. 19).

Diante desta realidade, o grande problema para o ordenamento jurídico não se refere apenas a legitimação das novas configurações familiares, que não mais se enquadram nas antigas representações sociais e simbólicas sobre família e filiação, mas em reconhecer que, para a determinação do Estado de filiação, nas hipóteses de reprodução humana assistida, o ato de vontade nos casos de reprodução assistida heteróloga tem preponderância sobre liame biológico ou genético.

Assim, o presente estudo tem por objetivo abordar os elementos que constituem a base reflexiva do direito reprodutivo, bem como da vontade de ter filhos como um valor legítimo do parentesco na reprodução humana assistida heteróloga.

1. BREVE ESCORÇO DOS PAPÉIS DO HOMEM E DA MULHER NA REPRODUÇÃO HUMANA: DO NASCIMENTO DA PATERNIDADE À LUTA PELA AUTONOMIA DO CORPO FEMININO

Nas comunidades primitivas, nômades, anteriores ao período neolítico, as relações familiares eram promíscuas (ENGELS, 1984, p.56) e o homem sequer tinha consciência de sua função reprodutora, de modo que a filiação e a definição de parentesco era de responsabilidade da mulher. Nessa época, a mulher experimentou a autoridade que metaforicamente girava em torno do útero. Essa capacidade ostensiva de reprodução garantiu à mulher um papel de destaque, sendo este período chamado de matriarcal (ROMÃO; PACÍFICO, 2008, p. 93-94). Nesse período foi consagrado, de acordo com Engels(1984, p.50) o chamado lar comunista, que significava o predomínio da mulher na casa. Engels diz que:

As mulheres constituíam a grande força dentro dos clãs(genes)e, mesmo, em todos os lugares. Elas não vacilavam, quando a ocasião exigia, em destituir um chefe e rebaixá-lo à condição de mero guerreiro. A economia doméstica comunista, em que a maioria das mulheres, senão a totalidade, é de uma mesma genes, ao passo que os homens pertencem a outras genes diferentes, é a base efetiva daquela preponderância das mulheres que, nos tempos primitivos, esteve difundida por toda parte(ENGELS, 1984, p.51).

A ignorância da paternidade perdurou até o princípio da era neolítica, quando o homem, por meio da observação do comportamento de animais, descobriu a relação da procriação com o ato sexual. Essa consciência da paternidade modificou profundamente toda cultura, como também a família, ganhando a figura materna um novo contraponto, o pai (ROMÃO; PACÍFICO, 2008, p. 94). O homem, assim, passa a controlar o espaço privado, entrando a mulher na era do eco, ocupando o lugar daquele que repete o que a voz masculina enuncia (ROMÃO; PACÍFICO, 2008, p. 94). A família matriarcal foi sendo substituída pela família patriarcal.

Sustenta Engels(1984, p. 58) que foi o matrimônio sindiásmico que introduziu na família um elemento novo, a monogamia, mais especificamente a fidelidade sexual da mulher, a qual permitia junto à verdadeira mãe um verdadeiro pai. Dentro dessa moldura, o filósofo alemão chama atenção para determinado fato:

[...] os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para herdar dele. Quanto ao mais, o casamento era para eles uma carga, um dever para com os Deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir(ENGELS, 1984, p. 70).

A idéia da monogamia surgiu do desejo de transmitir, por herança, as grandes riquezas concentradas nas mãos de um mesmo homem aos seus filhos legítimos (ENGELS, 1984, p. 81), todavia, para procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível era necessário a fidelidade feminina. Assim, surgia o conceito de filiação triangular, de base biológica, associado à idéia de procriação humana, para a qual é indispensável a união sexual, de um homem e de uma mulher(RAMIREZ, 1997, p. 27).

Muito embora fosse proibido e punido o adultério, algumas mulheres abandonadas pelos maridos acabavam se envolvendo amorosamente com outro homem, colocando, assim, em dúvida a verdade biológica dos filhos que tinha na constância do matrimônio. Nesse sentido pontua Engels:

Com a monogamia, apareceram duas figuras sociais constantes e características, até então desconhecidas: o inevitável amante da mulher casada e o marido corneado. Os homens haviam conseguido vencer as mulheres, mas as vencidas se encarregaram, generosamente, de coroar os vencedores. O adultério, proibido e punido rigorosamente, mas irreprimível, chegou a ser uma instituição social inevitável, junto à monogamia e ao heterismo. No melhor dos casos, a certeza da paternidade baseava-se agora, como antes, no convencimento moral, e para resolver a contradição insolúvel o Código de Napoleão dispôs em seu artigo 312: "L' enfant concu pendant le mariage a pour père le mari"(o filho concebido durante o matrimônio tem por pai o marido') (ENGELS, 1984, p. 72-73).

O patriarcalismo, de acordo com Welter (2009, p.33), foi ressaltado nas legislações antigas e nas de cunho religioso, como a legislação Mosaica, o Código de Hamurábi e o Código de Manu, que sustentavam a autoridade do marido perante a mulher, do pai perante os filhos e do senhor perante os servos.

Nesse contexto, as mulheres estavam restritas ao espaço privado, ao papel social de cuidar do lar, ou seja, à maternidade e à família, bem como às atividades que não geravam riqueza privada. Por sua vez, aos homens cabiam a gestão e direção da família, papel esse reforçado pela posição pública e política que lhes era reconhecida através da produção. O referido papel da mulher, desenvolvido desde a puberdade até menopausa, era um dos principais empecilhos para o seu pleno desenvolvimento como sujeito humano em todas as várias dimensões (VERDI, 2010).

Essa divisão sexual da sociedade, no modo de ver de Brito e Oliveira (1997, p. 252), evidencia "a articulação entre trabalho e reprodução", que tornou a família lugar de dominação masculina e de subordinação feminina, construção reforçada pela Igreja

Católica que consagrou o casamento, monogâmico e indissolúvel, como a instituição destinada à procriação, lugar em que as relações sexuais se justificavam (DONIZETTI, 2007, p. 9), ou seja, como instituição legítima para a procriação. Só os filhos oriundos do casamento eram considerados legítimos e reconhecidos pelo ordenamento como sucessores do patrimônio deixado por seus ascendentes.

A partir no século XVIII, com a Revolução Francesa que "lançou as bases de uma cidadania de inclusão, ao definir que cidadão tem direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade e que 'todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos'" (BARSTED, 2005, p. 31), surgiram movimentos sociais que se articularam na construção de uma cidadania inclusiva e respeitadora das diferenças, bem como pelo reconhecimento dos direitos que emergiam dos contextos sociais e culturais da sociedade urbana-industrial moderna.

No século XIX ocorreram mudanças fundamentais em torno da idéia de criança, mudanças que deram origem a noção de infância que perdura até hoje (ARIÈS apud CÔRREA, 2001, p. 48). De acordo com Côrrea(2001, p. 49), o sentimento de que se faziam muitos filhos para conservar apenas alguns indicava que a criança não era vista como "ser único e insubstituível, dotado, desde cedo, de personalidade singular". Esta perspectiva antiga foi alterada com sentimento de amor filial, aumento do respeito pela infância, pela educação das crianças e pela nova definição de paternidade e de maternidade. A perda de uma criança passou a constituir enorme dor aos seus pais, tornando-se preciso limitar o seu número para melhor cuidar dela. Essa revolução familiar, segundo estudos de Côrrea(2001, p. 49) foi seguida de um 'malthusianismo demográfico voluntário', ou seja, as quedas sucessivas da fecundidade, conhecido como transição demográfica, fez surgir na Europa, ainda no século XIX, movimentos natalistas que, segundoThébaud (2003, 199), sob o fundamento de que a desnatalidade "engendra a miséria (insuficiência de produtores e consumidores) e a guerra (fraqueza dos exércitos e cobiças estrangeiras)", elaboraram programas que faziam da maternidade um dever das mulheres, reivindicando medidas repressivas contra as práticas contraceptivas e, sobretudo, contra o aborto. Nesse cenário, o controle de natalidade passa a constar na pauta dos movimentos socialistas ingleses de cuja idéia era a de que as mulheres deveriam ser particularmente capazes de decidirem se, quando e como querem ter seus filhos (CÔRREA; PETCHESKY , 1996, p. 151).

Nos anos sessenta do século XX, com a comercialização da pílula anticoncepcional, incia-se uma mudança no comportamento sexual da mulher,

desvinculando-se o ato sexual da função reprodutiva, ampliando-se as possibilidades do planejamento familiar (PROST; VICENT, 2009, p. 228). Neste mesmo período, ganhou impulso o debate público sobre a descriminalização do aborto (MORI, 1997, p. 25) e, paralelamente, o tratamento da infertilidade através da inseminação artificial, vindo os direitos reprodutivos a ser centrados nas reivindicações das mulheres ao direito de autonomia sobre o próprio corpo (VENTURA, 2004, p. 25).

Todavia, somente após a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promovida na cidade do México, no ano de 1975, com o objetivo de garantir a igualdade entre homens e mulheres no direito de família, que foi reconhecido o direito individual da mulher de decidir sobre o número de crianças que deseja ter e o espaçamento dos nascimentos.

Em 1995, na Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, foi consagrado a autonomia reprodutiva como um direito humano e a igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, dispondo o tratado de Pequim, em seu § 96, que:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Infere-se, portanto, que com a busca pela autonomia sobre o próprio corpo as mulheres conquistaram a legitimação do direito à contracepção, que colocou como inerente ao fato de procriar a questão do desejo. Assim, os filhos deixaram de ser uma obrigação, vindo a ser considerados como frutos do ato de opção, da opção de ser pai ou de ser mãe; em outras palavras, a constituição da família passou a ser um ato de liberdade, afeto e desejo.

2. A FILIAÇÃO: DA MÍSTICA DO SANGUE À ASCENÇÃO DO AFETO

O direito brasileiro tomou o fato biológico da reprodução humana como base para determinar o vínculo jurídico de parentesco, edificando o seu sistema de relações paterno-filiais, reproduzindo as ficções *mater sempre certa est e pater is est quem nuptiae demonstrant*.

Segundo Cabral(1993, p. 978), as *máximas mater sempre certa est e pater is est quem nuptiae demonstrant* estabelecem, de forma abstrata, uma assimetria entre maternidade e paternidade, pois torna a segunda dependente da primeira.

Deste modo, diante de valores sociais, como o casamento e religião, criou-se um sistema de presunções que submete o biológico a uma série de prescrições jurídicas(QUEIROZ, 2001, p. 47), com o objetivo de estabelecer automaticamente a paternidade com o fato do nascimento.

Assim, para a atribuição do estado de filho não havia um interesse onipresente pela verdade biológica, mas o propósito, como pontua Fachin(1992, p. 34), de perpetrar a segurança jurídica da família matrimonializada. Em outras palavras, na atribuição da paternidade a consanguinidade exercia um papel secundário, enquanto que a manutenção da família e do casamento o papel primário. Para Fachin(1992, p. 20) a verdade biológica era uma verdade proibida, posto que filho era somente aquele que a lei determinava como tal, ou seja, aquele concebido na constância do casamento.

Até pouco tempo, a presunção do liame biológico pelo casamento foi adotada como fundamento da filiação jurídica e convertida na verdade real da filiação, permitindo a classificação legal dos filhos, em legítimos e ilegítimos, segundo a situação jurídica de seus pais. Assim o status familiae do filho decorria de três diretrizes: legítimo (oriundo do estado jurídico dos pais), natural (consanguíneo) e adotivo (puramente legal).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, além de funcionalizar a família à formação e desenvolvimento da personalidade de seus membros, em particular de seus filhos, proibiu qualquer designação discriminatória relativa à filiação, o que foi reproduzido no ar. 1.596 do Código Civil. Dessa forma, foi reconhecida, em nosso sistema jurídico, a igualdade de direitos de todos os filhos, não mais importando as circunstâncias do nascimento.

Mas foi nas ações de estado, com objetivo de reconhecimento dos filhos não matrimoniais, mas especificamente, com o advento do exame de DNA que surge a verdade biológica(DONIZETTI, 2007, p. 9) ou o biologismo. Este exame fez ressurgir, o mito da certeza do laço biológico para o estabelecimento da paternidade. Assim, em nome do natural, passou-se a se estabelecer e se destituir a paternidade, colocando-se em xeque a estabilidade e segurança das relações já estabelecidas. Todavia, como pontuado por Tepedino(2012) a paternidade biológica deve ser perseguida na perspectiva do melhor interesse da criança, bem como sacrificada em nome desse mesmo interesse.

Nesse cenário, o critério biológico, interpretado como verdade real, para o estabelecimento da paternidade foi perdendo força, vez que a certeza biológica não é fundamental para o estado de filiação tecida na complexidade das relações afetivas, na convivência familiar e na afetividade (LÔBO, 2004).

Dentro dessa moldura, Venceslau (2004, p. 112) assevera que é preciso distinguir pai de genitor, pois muito embora se presume que um pai ame naturalmente o próprio filho, "há também um consenso da comunidade psiquiátrica que o genitor não é necessariamente o pai".

Neste sentido, o psicólogo Luiz Schenttini Filho se posiciona de modo harmonioso:

Para atingirmos a condição de pais, precisamos mais do que gerar; é imprescindível estabelecer uma relação afetiva. Assim, todos os filhos precisam, sem exceção, ser adotados afetivamente. O grande desafio que temos diante de nós é transformar o puramente biológico em marcadamente afetivo(SCHENTTINI FILHO, 1998).

Assim, o reconhecido pai é aquele designado para a formação e desenvolvimento pleno da pessoa do filho. Pai é uma função, não importando a pessoa que a realize. Com efeito, para se exercer a paternidade em seu sentido literal, o genitor deve sentir e operacionalizar o ser pai dentro de si, ou seja, adotar o seu filho antes mesmo de seu nascimento, amá-lo antes de sua existência, e fazê-lo, como diz Fromm(2000, p.61) "sentir que é bom ter nascido".

Esta concepção é fruto da nova postura do Direito, que em face da incidência dos princípios constitucionais no direito de família, especialmente da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade substancial, funcionalizou a família à formação e desenvolvimento da personalidade de seus membros, tendo como pilar o afeto.

Como verificado o biologismo foi perdendo importância, passando a ser relativizado frente paternidade socioafetiva, ou seja, pela convivência familiar e pelo afeto, novos elementos legitimadores da Estado filiação. Deste modo, a relação tradicionalmente triangular da concepção, pai, mãe e filho, que construiu o biologismo da filiação, passa a ser substituído pelo afeto que constrói a verdade sociológica(OLIVEIRA, 2011, p.71) e sedimenta as novas configurações familiares que não mais se amoldam na base heterossexista compulsória da parentalidade (VIEIRA, 2008, p. 44).

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA: O DESEJO COMO A PEDRA DE TOQUE PARA O ESTABELECIMENTO DO PARENTESCO.

3.1 O planejamento familiar

A Constituição Federal de 1988, além de garantir especial proteção à família e reconhecer como entidades familiares a livre união entre o homem e a mulher (art. 226, §3.o) e a família monoparental (art. 226, §4º), reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 226, § 5.o), bem como contemplou, em seu art. 226, §7o, o direito ao livre planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, direito esse regulamentado, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º. 9.263/96.

A Lei do Planejamento familiar definiu, em seu art. 2o, que o planejamento familiar é um conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garantem direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal .

Cumpra ressaltar que nesse conjunto de regulação da fecundidade foi garantida a liberdade de opção entre os métodos e técnicas de contracepção e concepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde de qualquer uma das pessoas envolvidas, como se observa no art. 9º da referida lei.

Dentre as técnicas científicas aceitas para a concepção, estão as técnicas de Reprodução Humana Assistida, que devem, conforme assegurado pelo art. 226, §7º, da Constituição Federal e lei 9.263/96, ser disponibilizadas a qualquer pessoa que não consiga concretizar o projeto de parentalidade através da concepção natural.

Essas técnicas formam o conjunto de operações que unem os gametas femininos e masculinos, na tentativa de viabilizar uma gestação humana, permitindo, assim, a fecundação fora do corpo e a gravidez sem sexo (BERLINGUER, 1993, p. 48). Elas podem ser divididas em dois grupos em função do ato da fecundação ocorrer dentro ou fora do corpo da mulher. Fecundação in vivo, quando a fecundação se dá no organismo feminino, sem a retirada do óvulo da mulher, o que ocorre com a inseminação artificial(IA); e in vitro, que consiste na retirada dos gametas, masculino e feminino, dos respectivos organismos, ocorrendo a fecundação em laboratório. Entre essas técnicas podemos citar a fertilização in vitro (FIV), a transferência de embriões (TE) e a ICSI (Injeção de espermatozoides morfologicamente selecionados)(DINIZ, 2010, p. 610).

Existem, ainda, práticas complementares a esses dois grupos que envolvem a doação de material reprodutivo, ou seja, de óvulos e/ou espermatozoides(OD), a doação

de embriões e a doação de útero, com a gravidez em substituição. Há ainda a técnica coadjuvante de congelamento de espermatozoide, de óvulos e o de embriões excedentes, bem como o diagnóstico genético pré-implantação (DGPI).

Além de tais técnicas, a medicina reprodutiva caminha para gestação fora do corpo feminino, através do útero artificial, o que resultará tirar do corpo da mulher a gravidez (ATLAN, 2006, p. 73). Atualmente, a técnica mais desenvolvida de útero artificial é a EUFI (incubação fetal extrauterina) criada em Tóquio, pelo departamento de obstetrícia e ginecologia da Universidade de Juntendo¹.

A reprodução humana assistida, tanto a *in vivo* quanto *in vitro*, pode ser homóloga, quando o material genético utilizado pertence ao casal titular do projeto parental, ou heteróloga, quando o gameta masculino e/ou feminino pertence a um doador, ou seja, a terceiro que não faça parte do projeto parental.

Estas técnicas prometem dominar o imprevisível, ou seja, modificar ou contornar os eventos biológicos para concepção do filho desejado, como o relógio biológico da maternidade, a necessidade de sexo para fecundação, a esterelidade e impossibilidade gestacional.

Assim, ao criar possibilidades que contornam as dificuldades que a natureza impõe, a Reprodução Humana Assistida, em especial a heteróloga, promete não só às mulheres, bem como aos homens um avanço libertador, vez que dá autonomia às escolhas reprodutivas, sem os constrangimentos ocasionados pelo tempo, relação conjugal ou opção sexual.

A nossa legislação confere a liberdade, ou seja, autonomia a todos para constituir, limitar e aumentar a prole. Esta autonomia, no contexto biomédico, é inserida como decorrência do poder de autodeterminação, cujo fundamento está na capacidade de decisão do paciente (ALVES, 2009, p. 117). Mas esta capacidade de autodeterminação, segundo Adorno (2009, p. 74) não significa que o conteúdo do agir seja decidido de forma irracional ou arbitrário, devendo funcionar de maneira coordenada com a razão, não podendo consistir em um agir caprichoso, prejudicial até contra o próprio agente.

Para a compreensão dos limites colocados pelo ordenamento à autonomia privada deve ser observada a natureza da situação jurídica (TEIXEIRA, 2010). Teixeira

¹THE artificial womb is born. THE NEW YORK TIMES. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1996/09/29/magazine/the-artificial-womb-is-born.html?pagewanted=all&src=pm>> . Acesso em: 19 dez. 2013

(2007, p. 184) pontua que se a situação jurídica for patrimonial, o limite colocado pelo ordenamento é o da solidariedade, exteriorizada pela função social; mas, se a situação jurídica for existencial, referente à personalidade, o limite é o estabelecido pelos aspectos existenciais da solidariedade, como a alteridade.

De acordo com Hogemann(2012), a solidariedade é construída em todos nós pelo amor que para Luc Ferry(2010, p. 17) sacraliza a vida humana, faz o ser humano sair de si e suspender o seu egocentrismo individualista. Então o amor seria o freio do individualismo no âmbito da liberdade reprodutiva, o elemento que desloca a ação do homem do instinto para o racional, de modo a impedir um projeto parental através da procriação medicamente assistida de acordo com as preferências e concepções pessoais de seus titulares em desrespeito aos interesses do filho a ser concebido, que será um ser humano racional, único, insubstituível, sem equivalente, portanto, de acordo com a compreensão kantiana possuidor de dignidade(KANT ,2009, p. 65).

Deste modo o desejo por filhos ou o desejo de ser pai deve ser visto, como pontua Côrrea(2001, p. 177) , como o que conscientemente move os titulares do projeto parental em suas decisões e ações, ou seja, como um agir consciente e responsável.

3.2. O desejo e a infecundidade

A saúde reprodutiva, segundo o consagrado na Conferência do Cairo (1994)

é um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não a simples ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo.

A conceituação de saúde reprodutiva capta não só a capacidade de procriar, mas também a liberdade do indivíduo determinar quando, quantos e se quer ter filhos, tornando inerente ao fato de procriar o desejo de ter filhos.

Todavia, se esse desejo de ter filhos estiver associado com a impossibilidade física em concebê-los, surge a infertilidade ou, como preferem dizer Diniz e Costa(2005), a infecundidade involuntária. Essas autoras propõem pertinente distinção conceitual:

Infertilidade e infecundidade são expressões de diferentes fenômenos, apesar de no campo das tecnologias reprodutivas serem dois conceitos intimamente ligados. A infecundidade é a ausência de filhos. Uma mulher, um homem ou um casal infecundo é aquele que não possui filhos. A infecundidade pode ser voluntária ou involuntária. No primeiro caso, a ausência de filhos é parte de um projeto pessoal ou conjugal e não se expressa como um problema biomédico. Já a infecundidade

involuntária é aquela comumente traduzida em termos biomédicos como sinônimo de infertilidade(DINIZ;COSTA, 2005).

A infertilidade, segundo a Organização Mundial de Saúde(OMS), "é a incapacidade que um casal tem de conceber após um ano de relacionamento sexual sem uso de medidas contraceptivas"². Assim, de acordo com a OMS, a infertilidade só será identificada como enfermidade e, por via de consequência, passível de intervenção médica quando instaurado em um casal heterossexual o desejo de ter filhos biologicamente vinculados. Muito embora a infertilidade, salvo exceções, seja um problema individual, ou da mulher ou do homem, cujo corpo será medicalizado, a transformação de tal problema de saúde individual para a condição familiar, ou seja, para o casal, acabou facilitando a medicalização de toda a infecundidade involuntária, vez que considera o projeto familiar em si, e não o corpo doente (DINIZ E COSTA, 2005).

Assim, do desejo de ter filhos associado com a impossibilidade física ou social em concebê-los surge a infertilidade ou a infecundidade involuntária, fato esse que se torna ultrapassado diante das possibilidades ofertadas pelas técnicas de reprodução humana que disseminam a idéia de que não tem filhos quem não os quer(LUNA, 2004, p. 94) .

Todavia, recorrer à técnica de reprodução assistida heteróloga não é uma tarefa simples, pois implica, para os titulares do projeto parental, o envolvimento de terceira parte, ou seja, de um doador, o que provoca um divórcio entre as figuras do genitor e a figura do pai ou da mãe(SALEM, 1995, p. 38).

Esse divórcio traz mal-estar e desconforto, vez que a reprodução assistida heteróloga, como pontua Ramirez (2003, p. 112), embora revitalize o parentesco natural, não é capaz de imitar a natureza, ou seja, tornar pai e/ou mãe genético aquele que não contribuiu com seus gametas ou embriões na concepção, ou mãe aquela que voluntariamente doou o seu útero para gestação do filho de outrem.

Ademais, a gravidez em substituição ou doação temporária de útero retira da representação social do parentesco a certeza ofertada pelos fatos naturais, vez que a gestação e o parto deixam de ser os elementos informadores da maternidade.

² BRASIL. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

De outro norte, das técnicas de reprodução assistida emergem questões simbólicas em relação à organização social da família, posto que a categoria do chamado filho biológico se ampliou, deixando de se restringir ao filho genético.

Nesse sentido pondera Vieira que:

O/A filho/a biológico pode não ter vinculação genética nem com a mãe, nem como o pai. Ele/a se torna, no entanto, filho/a "biológico/a" na medida em que o casal passa, em parceria, pelo processo do planejamento e procedimentos (que podem ser múltiplos) para gestar um/a bebê.[...] A maternidade e a paternidade podem ser definidas no documento de consentimento informado, o qual pode substituir, no contexto da reprodução assistida, a verdade biológica pela verdade da palavra(VIEIRA, 2008, p. 19).

De acordo com esse entendimento, o filho fruto da concepção medicamente assistida será sempre biológico, mas não necessariamente genético. Sob essa perspectiva as técnicas de reprodução assistida acabam acentuando o parentesco com ramificações biológicas da herança genética, ou seja, o desejo pela descendência biológica.

Neste sentido pontua Luna:

As tecnologias de procriação, ao ampliarem o leque de escolhas na área de parentesco, enfatizariam o seu caráter intencional. Porém, mesmo escolhas que aparentemente contrariem a natureza, como a busca de sêmen de doador de gametas para que um casal lésbico procrie, podem ser feitas segundo uma lógica que toma o parentesco natural como referência(LUNA, 2005).

Assim, na Reprodução Humana Assistida heteróloga é possível tanto o laço genético para aquele que contribui com o material genético, quanto o laço social (doação de gametas ou embriões) para aquele que manifestou o seu desejo de ser pai ou mãe.

Inquestionavelmente, esses novos eventos problematizam a equação entre o social e o biológico, vez que não se enquadram nas possibilidades de representação jurídica do parentesco previstas no ordenamento jurídico.

Na perspectiva jurídica, segundo Corrêa (2001, p. 203), a pedra de toque para eventual dúvida em se definir o parentesco ou compor um conflito de paternidade ou maternidade é a vontade, ou seja, o desejo.

Neste sentido, Lôbo(2011, p. 30) ao analisar o papel do doador em relação à criança concebida, pontua que apesar do doador ter um vínculo genético ou biológico(gravidez em substituição) com o concebido, juridicamente lhe falta o elemento da vontade para se estabelecer um vínculo de parentesco com a criança concebida. Lôbo esclarece que

O problema da verdade real, que tem sido manejada de modo equivocado quando se trata de paternidade, é que não há uma única, mas três verdades reais: a) verdade

biológica com fins de parentesco, para determinar paternidade - e as relações de parentesco decorrentes - quando esta não tiver sido constituída por outro modo e for inexistente no registro do nascimento, em virtude da incidência do princípio da paternidade responsável imputada a quem não a assumiu; b) verdade biológica sem fins de parentesco, quando já existir pai socioafetiva, para os fins da identidade genética, com natureza de direito da personalidade, fora do direito de família; c) verdade socioafetiva quando já constituído o estado de filiação e parentalidade, em virtude de adoção, ou de posse de estado de filiação, ou de inseminação artificial heteróloga(LÔBO, 2011, p. 30-31).

O entendimento de Lôbo encontra fundamento no princípio do biodireito reconhecido universalmente segundo o qual o doador não é juridicamente pai ou mãe porque lhe falta o elemento voluntário mínimo para estabelecer vínculo jurídico de paternidade, ou seja, inexistente por parte dele o projeto parental, princípio esse que vem sendo reconhecido pela Justiça em casos que envolvem o reconhecimento da parentalidade quando da utilização de gametas ou embriões doados e/ou doação temporária de útero.

Nos Estados Unidos da América, em um julgado da Suprema Corte da Califórnia, em 1994, no qual duas mulheres (Johnson v Calvert) disputavam a maternidade de uma mesma criança concebida através de uma das técnicas de reprodução humana assistida; onde uma proveu o óvulo e a outra foi contratada para gravidez em substituição, a Suprema Corte da Califórnia decidiu que, para o direito, mãe é aquela que primeiro expressa a vontade de criar a criança como seu filho, ou seja, foi aquela que proveu o óvulo(IKEMOTO, 2009, p. 295).

No Brasil, em decisão proferida em 2013, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³, em uma ação de reconhecimento de dupla maternidade de uma criança

³ BRASIL. Rio Grande do Sul - TJRS - 2013. Disponível em: < [> Acesso em: 20 jan. 2014. "Agravo de instrumento. Pedido de registro de nascimento deduzido por casal homoafetivos, que concebeu o bebê por método de reprodução assistida heteróloga, com utilização de gameta de doador anônimo. Decisão que ordenou a citação do laboratório responsável pela inseminação e do doador anônimo, bem como nomeou curador especial à infante. Desnecessário tumulto processual. Inexistência de lide ou pretensão resistida. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que lhe concebeu. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70052132370&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)

concebida por meio de fertilização *in vitro* e transferência embrionária por um casal homoparental feminino, reconheceu a dupla maternidade, reformando a decisão de primeiro grau que determinou a citação do Banco de Sêmen para fornecer a identidade do doador, bem como a citação deste para que o mesmo passasse a constar no registro da menor como seu pai biológico.

Nesse retro citado acórdão foi reconhecida a dupla maternidade, afastando-se o doador da relação de parentesco com a criança, em face da falta do elemento volitivo da parentalidade.

Na reprodução artificial não se pode presumir um elo biológico, vez que não se presume uma situação na qual se tem certeza de que ela inexistente. Dessa forma, não se pode falar, quando da utilização de gametas ou embriões, em presunção de paternidade biológica do indivíduo que foi substituído na concepção, mas, tão somente, na parentalidade socioafetiva, vez que constituída por um ato de vontade, como ocorre com a adoção

Nesse sentido, o inciso V do art. 1.597 do Código Civil determinou como pressuposto fático para presunção da paternidade a autorização prévia do cônjuge varão. Aqui o Código Civil substitui a conexão biológica, pela vontade expressa da parte em ser pai a saber, pelo desejo, criando-se, assim, um parentesco civil à luz do previsto no art. 1.593 do Diploma Civil.

CONCLUSÕES

A reprodução e a família, na história da humanidade, protagonizaram alguns embates, desde a preservação da própria espécie, passando pelo lar comunista, pela

não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. Deram provimento. Unânime. (TJRS, AI 70052132370, 8a C. Cível., Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 04/04/2013, grifo nosso)".

descoberta da paternidade, pela família patriarcal, pela legítima sucessão hereditária, até a conquista da autonomia reprodutiva e ascensão dos afetos chegando, recentemente, à reprodução medicamente assistida heteróloga e à valorização da vontade no projeto parental.

Partindo da história da família e da luta pela autonomia do corpo feminino, verifica-se que a procriação humana deixa de ser a finalidade do casamento, passando a ser um ato de liberdade, ou seja, de opção.

Partindo da principologia axiológica da Constituição Federal de 1988, verifica-se que na família democrática, funcionalizada para o pleno desenvolvimento de seus membros, *locus* de igualdade e respeito mútuo, o vínculo biológico ou genético desnutrido do afeto e da convivência familiar nada contribuiu para a formação do verdadeiro pai ou mãe.

Partindo da medicalização da infertilidade ou da infecundidade, como proposto por Diniz e Costa(2005), e da disseminação da idéia de que não tem filhos quem não os quer, verifica-se que as técnicas de reprodução assistida heterólogas, diante do leque de escolhas que oferecem, possibilitam novos arranjos familiares que não mais se amoldam na base heterossexista compulsória da parentalidade, tampouco nas representações jurídica-sociais do vínculo paterno-filial.

Partindo da concepção de saúde reprodutiva e do direito ao planejamento familiar, verifica-se que o valor jurídico dado a vontade de ser pai ou mãe, que deve, para não configurar um poder de agir caprichosamente, ser exercido de forma racional, consciente, tendo como limite os aspectos existenciais da alteridade e da solidariedade despertada em cada um pelo amor, e que o desejo por um filho não pode resultar apenas de uma conquista genética ou biológica, mas, sobretudo, de uma relação ética de respeito à dignidade, que construirá a real parentalidade e conduzirá a convivência familiar.

Nesse contexto, observou-se que, quando se trata de reprodução assistida, o direito reconhece a vontade de ter filhos como valor legítimo para o estabelecimento da parentesco.

A partir dessas concepções, as autoras concluem que as técnicas de reprodução assistida estão reforçando as transformações que a família moderna sofreu, como a monoparentalidade, homoparentalidade, fragmentação da filiação afetiva e biológica, o que exige da sociedade um repensar sobre a filiação jurídica que se encontra há muito tempo defasada em relação às mudanças das práticas sociais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, C. A conexão entre autodeterminação e a formação familiar na esteira do princípio da responsabilidade. In: COSTA, J. Bioética e responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

-ANDORNO, Roberto. Liberdade e dignidade da pessoa: dois paradigmas oposto ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith.; MOLLER, Letícia Ludwig (org.). Bioética e responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

-ATLAN, Henri. O Útero Artificial. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2006.

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=90&oOrgao=25>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

-BARSTED, Leila Linhares. Novas legalidades e novos sujeitos de direito. In: ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica.(Org.). Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2005.

-BEEMAN, Richard. Supreme Court Decisions. New York: Penguin Books, 2012. - BELTRÃO,S. Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil. São Paulo:

Ed. Atlas, 2005.

-BERLINGUER, Giovanni. Questões de vida: ética ciência saúde. São Paulo: APCE HUVITEC CEBES, 1993.

-BERLINGUER, G. apud MEDEIROS, Luciana Soares; VERDI, Marta Inez. Direito de acesso de reprodução humana assistida: discussões bioéticas. Ciência &Saúde Coletiva. v.5. s.2. Rio de Janeiro. oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232010000800017&script=sci_arttext>. Acesso em: 3 jan. 2014.

-BRITTO, Leila Maria Torraca de. Paternidades contestadas: a definição da paternidade com um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- BRÜSEKE, F. A modernidade técnica. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n.49, jun. 2002.

- CABRAL, João Pina. A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social. *Análise Social*, 1993, v. 28.
- CORREA, Marilena Villela. *Novas Tecnologias Reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites?* Rio de Janeiro: Ed. Uerj; 2001.
- CORREA, Sônia ; PETCHESKY, Rosalinda. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro. 6(1/2), 1996.
- DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- DINIZ, D.;COSTA, R. Infertilidade e infecundidade: Acesso às Novas Tecnologias Conceptivas. 2005. Disponível em: <<http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa37%28dinizgomes%29ntrs.pdf>>. Acesso em: 10-07- 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do biodireito*. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: SAF, 1992.
- FERRY, Luc. *A revolução do amor: por uma espiritualidade laica*. Tradução de Vera Lúcia Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- FROMM, Erich. *A arte de amar*. São Paulo: Martins Fontes; 2000.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. *Revista brasileira de direito de família*, v. 16, jan.-mar, 2003.
- HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. *Conflitos Bioéticos: o caso da clonagem humana*. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2003
A Relevância do afeto e da alteridade na garantia dos Direitos Humanos. *Anais do VII Encontro da ANDHEP*, 2012, p. 20. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-05.pdf>> . Acesso em: 14 dez. 2013.
- IKEMOTO, Lisa. Reproductive tourism: equality concerns in the global market for fertility services. In: *UC Davis Legal Studies Research Paper Serie*, n. 189. 2009. p. 278. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1462477>>. Acesso em: 12 dez. 2013.
- JONAS, Hans. *Ética, medicina e técnica*. Tradução Antonio Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

-LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes. 2012.

-LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. 2004.

_____. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa Humana. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 1999.
_____. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011. LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real. Revista CEJ, n. 34, Brasília, jul./set 2006.

- LUNA, Naara. Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104> . Acesso em: 21 jan. 2014.

-MORI, Maurizio. A moralidade do aborto, a sacralidade da vida e o novo papel da mulher. Brasília; Editora UnB, 1997.

-OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. Entre a mística do sangue e a ascensão dos afetos: o conhecimento das origens biológicas. Coimbra: Ed. Coimbra; 2011.

-PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

- PROST, Antoine; VINCENT, Gérard. Nascer ou não Nascer: a legalização da contracepção. In: ARIES, Philippe; DUBY, Georges (Coleção Dirigida). História da vida privada: da primeira guerra a nossos dias. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009. p. 228.

-QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade - aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

-RAMIRES, V.R. O exercício da paternidade. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

-RAMIREZ, Martha. Questões e desafios decorrentes da fabricação de bebês. In: GROSSI, Mirian.; PORTO, Rozeli.; TAMANINI, Marlene.(org.). Novas tecnologias reprodutivas conceptivas: questões e desafios. Brasília: Letras Livres, 2003.

-ROMÃO, Lucília Maria Sousa; PACÍFICO, Soraya Maria Romano. Em nome do pai: movimentos na penumbra do discurso. Campos dos Goytacazes/RJ; IF-Fluminense, 2008. Disponível em : <<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/36/0>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

-SALÉM, Tânia. Princípio do anonimato na inseminativo artificial com doador(IAD): das tensões entre natureza e cultura. PHYSIS. Revista de Laude Coletiva, vol. 5. Numero I/1995.

-SCHETTINI, L. Uma psicologia da adoção. 1998. Disponível em: <<http://www.adocaoconsciente.com.br/downloads/psicologia.pdf>> Acesso em: 14/01/2014.

- SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- TEIXEIRA, Ana . Saúde, corpo e autonomia privada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

-TEPEDINO, G. Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

-TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. 2012. Disponível em: < <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca8.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

-THÉBAUD, Françoise. A política natalista da França no século XX: uma coação física. In: MATOS, M. ; SOIHET, R. (Org.) O corpo feminino em debate. São Paulo: Ed. Unesp, 2003.

-VENCESLAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

-VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2004.

-VIEIRA, Fernanda Bittencourt. As tecnologias da reprodução: discurso sobre maternidade e paternidade no campo da reprodução assistida no Brasil. Tese de Doutorado. UNB. Brasília, 2008.

-WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.